

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1334610 - PR
(2018/0184559-1)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ADIB ZAMPROGNA - ESPÓLIO
REPR. POR : ORILDE GIACOMELLI ZAMPROGNA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247
JOÃO EURICO KOERNER - PR034748
AGRAVADO : DYONATHAN STORRER
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS MOURA MARTINS
OUTRO NOME : TEREZINHA DE JESUS STORRER
AGRAVADO : ALVARO ELIAS STORRER
ADVOGADO : REGINA APARECIDA CAMPOS - PR006647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As conclusões do acórdão recorrido sobre o dever de indenizar os danos materiais, na forma de pensionamento mensal, e morais sofridos pela família da vítima, decorreram do exame dos elementos fático - probatórios dos autos, e sua alteração não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Em relação ao quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os valores fixados, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante. Na espécie, o valor fixado pelo Tribunal de origem para a indenização pelos danos morais sofridos, não se mostra irrisória, nem escapa à razoabilidade, a justificar a excepcional intervenção desta Corte, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários

advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADIB ZAMPROGNA - ESPÓLIO
REPR. POR : ORILDE GIACOMELLI ZAMPROGNA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247
ADVOGADA : JOÃO EURICO KOERNER - PR034748
AGRAVADO : DYONATHAN STORRER
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS MOURA MARTINS
OUTRO NOME : TEREZINHA DE JESUS STORRER
AGRAVADO : ALVARO ELIAS STORRER
ADVOGADO : REGINA APARECIDA CAMPOS - PR006647

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE ADIB ZAMPROGNA em face de decisão deste Relator de fls. 2293-2299, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório; e pela aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "As questões suscitadas referem-se, exclusivamente, à impugnação das premissas técnicas e jurídicas de valoração e de motivação do acórdão recorrido, sem que haja a necessidade de se adentrar no conjunto fático-probatório dos autos...No caso, o valor fixado a título de indenização pelos alegados danos morais – R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos agravados, quantia essa que deve ser acrescida de correção monetária e juros de mora – é flagrantemente excessivo, em contrariedade a dispositivos de lei federal, especialmente os artigos 186 e 927, do Código Civil...No caso dos autos, não se admite o deferimento de pensão alimentícia em favor do filho de Reginaldo Storrer, menor de idade à época dos fatos, que era e continua sendo sustentado exclusivamente por sua mãe, assim como por seus avós. Dessa forma, quando é cediço que a "indenização mede-se pela extensão do dano", conforme o art. 944, do Código Civil, não se tem como extrair dos fatos prequestionados no acórdão recorrido qualquer relação de dependência econômica do primeiro recorrido para com seu falecido pai, que, na verdade, nunca contribuiu para o sustento de seu filho, o que acabou sendo reconhecido pelo próprio acórdão objurgado."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.610 - PR (2018/0184559-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ADIB ZAMPROGNA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ORILDE GIACOMELLI ZAMPROGNA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247**
ADVOGADA : **JOÃO EURICO KOERNER - PR034748**
AGRAVADO : **DYONATHAN STORRER**
AGRAVADO : **TEREZINHA DE JESUS MOURA MARTINS**
OUTRO NOME : **TEREZINHA DE JESUS STORRER**
AGRAVADO : **ALVARO ELIAS STORRER**
ADVOGADO : **REGINA APARECIDA CAMPOS - PR006647**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As conclusões do acórdão recorrido sobre o dever de indenizar os danos materiais, na forma de pensionamento mensal, e morais sofridos pela família da vítima, decorreram do exame dos elementos fático - probatórios dos autos, e sua alteração não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Em relação ao quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os valores fixados, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante. Na espécie, o valor fixado pelo Tribunal de origem para a indenização pelos danos morais sofridos, não se mostra irrisória, nem escapa à razoabilidade, a justificar a excepcional intervenção desta Corte, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agrado interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos autos, assim concluiu: " As provas colhidas nos autos levam à conclusão de que REGINALDO STORRER não teve tempo de proferir quaisquer palavras a ADIB ZAMPROGNA, estando, inclusive, desarmado, sem qualquer possibilidade de defesa, quando foi atingido com 3 (três) tiros pelas costas. Não existem elementos hábeis para atestar que REGINALDO STORRER estava tentando sufocar ROBERTA, notadamente porque quando foi alveiado não estava mais no interior do carro dela. De outra banda, o histórico de violência de REGINALDO STORRER é insuficiente para justificar o ato praticado e, também, não se observa qualquer indício de prova de que a vítima estaria portando um objeto preto (quicá uma arma de fogo, facão ou taco) no momento em que entrava na Kombi...Esse cenário, aliado às condições em que o crime ocorreu, induzem este Órgão Colegiado a afastar a arguição de legítima defesa, apontada no art. 188, 1, do Código Civil Brasileiro, que acarretaria a exclusão do ato ilícito..Ao revés, do conjunto probatório se infere claramente que o ato ilícito foi, de fato, praticado, haja vista que o Exame de Necropsia apontou como causa mortis da vítima a "Ferida perfuro-contusa do tórax" proveniente de projéteis de arma de fogo (fls. 115), sendo incontroverso que o ataque foi feito por ADIB ZAMPROGNA, dolosamente, o que importa reconhecer o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano experimentado pela família da vítima, vale dizer, a dor pela perda de REGINALDO STORRER, pelo que forçoso concluir pela presença dos pressupostos da responsabilidade civil."

No caso, as conclusões do acórdão recorrido sobre o dever de indenizar os danos materiais, na forma de pensionamento mensal, e morais sofridos pela família da vítima, decorreram do exame dos elementos fático - probatórios dos autos, e sua alteração não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 2293-229), em relação ao quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os valores fixados, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

Na espécie, o valor fixado pelo Tribunal de origem para a indenização pelos

danos morais sofridos, não se mostra irrisória, nem escapa à razoabilidade, a justificar a excepcional intervenção desta Corte, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. 2. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

[...] 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.655.592/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 22/8/2017, DJe 4/9/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/2015) – AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZAÇÃO) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O óbice da Súmula nº 7 do STJ inviabiliza o pleito de revisão do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais, se este não se revelar irrisório ou exorbitante, como no presente caso.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 996.785/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 17/8/2017, DJe 28/8/2017)

4. Por fim, assevero que, em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBA HONORÁRIA. VALOR CONDIZENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A conclusão adotada pela Corte de origem, lastreada nos elementos materiais do processo, de que o título executivo não se reveste dos requisitos legais, especialmente valor certo e encargos determinados, é inalterável na

instância especial, por força das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Não é possível analisar tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão em sede de recurso especial.

5. No caso, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios que não se mostram exorbitantes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 24.368/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação aos artigos 489, caput, § 1º, I, II, III e IV, e 927 do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Precedentes. 2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a ocorrência ou não de resistência à pretensão autoral e afastar a condenação em honorários, seria imprescindível derruir a conclusão contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. A intervenção desta Corte somente é admitida nos casos em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, seja flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não se evidencia no caso concreto.

3.1. Este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice sumular impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1341142/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.334.610 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0184559-1

Número de Origem:

1402800704 1402800703 1402800702 1402800701 00039344020038160001 14712003

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADIB ZAMPROGNA - ESPÓLIO

REPR. POR : ORILDE GIACOMELLI ZAMPROGNA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247

JOÃO EURICO KOERNER - PR034748

AGRAVADO : DYONATHAN STORRER

AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS MOURA MARTINS

OUTRO : TEREZINHA DE JESUS STORRER
NOME

AGRAVADO : ALVARO ELIAS STORRER

ADVOGADO : REGINA APARECIDA CAMPOS - PR006647

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADIB ZAMPROGNA - ESPÓLIO

REPR. POR : ORILDE GIACOMELLI ZAMPROGNA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247

JOÃO EURICO KOERNER - PR034748

AGRAVADO : DYONATHAN STORRER

AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS MOURA MARTINS

OUTRO :

NOME TEREZINHA DE JESUS STORRER
AGRAVADO : ALVARO ELIAS STORRER
ADVOGADO : REGINA APARECIDA CAMPOS - PR006647

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de Abril de 2019